



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052128-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ANA FLAVIA VITOR, é agravado MARIA FIGUEIRA VIALTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35778

Agravo de Instrumento nº 2052128-89.2025.8.26.0000

Agravante: ANA FLÁVIA VITOR

Agravado: MARIA FIGUEIRA VIALTA

Comarca: Foro de Taubaté- 1ª VC

Magistrado Prolator: José Claudio Abrahão Rosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que indeferiu, por ora, a realização de audiência de conciliação, pois as partes estão devidamente representadas por advogado e podem entabular avença de forma extrajudicial, bastando apenas a apresentação da minuta ao juízo para posterior homologação. Para tanto, determinou-se aguardasse o prazo de quinze dias. Eventual decurso do prazo sem nova manifestação das partes, torne o processo à conclusão para deliberação acerca de eventual pertinência de realização avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 130.673do Serviço do Registro de Imóveis de Taubaté - Razões totalmente dissociadas do conteúdo da decisão interlocutória - Afronta ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do CPC) - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA FLÁVIA VITOR, no âmbito da “ação de cumprimento de sentença” movida por MARIA FIGUEIRA VIALTA, em face de decisão de fl. 603 que asseverou:

"Indefiro, por ora, a realização de audiência de conciliação, pois as partes estão devidamente representadas por advogado e podem entabular avença de forma extrajudicial, bastando apenas a apresentação da minuta ao juízo para posterior homologação. Para tanto, aguarde-se o prazo de quinze dias. Eventual decurso do prazo sem nova manifestação das partes, torne o processo à conclusão para deliberação acerca de eventual pertinência de realização avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 130.673do Serviço do Registro de Imóveis de Taubaté."

Requer a Agravante a concessão da gratuidade postulada bem como do pedido suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se o processo (com determinação expressa ao Juízo tendo em vista o não atendimento da ordem superior em ocasiões anteriores), a fim se permitir a apreciação dos argumentos e fatos que acompanham as razões do presente recurso. Com a apreciação de todas as questões de fato e de Direito apresentadas, o conhecimento e provimento do presente recurso, determinando-se a anulação do processo ab initio pela falta de citação da construtora, subsidiariamente o ajuste da correlação de obrigações para que a Credora apresente a contrapartida ao recebimento dos valores (imóvel), e por último, se mantido o processo, seja realizada a audiência de conciliação – por conta das justificativas e dúvidas apresentadas em relação ao estado de saúde da Autora - com a presença das partes pelos motivos acima expendidos, delimitando-se a obrigação da Agravada em cumprir com a sua obrigação contratual caso pagos valores pela Agravante, tudo mediante a reforma da decisão concedendo-se em qualquer das hipóteses a pretendida tutela jurisdicional relacionada aos temas apontados, tudo buscando a regular Justiça.

Indeferido efeito suspensivo fls. 21/22; ausente contraminuta.

É o relatório.

A sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pelo princípio da dialética, segundo o qual a parte deve impugnar, de forma direta e específica, os fundamentos da decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

Salta aos olhos o oferecimento de razões totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão hostilizada.

Não há como ignorar a violação ao princípio da dialeticidade, para conhecer de recurso que não impugna a decisão em

seus fundamentos.

Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento absolutamente coerente e firme:

“(...) 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu” (REsp. 1.209.978. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. DJe 09-05-2011).

O art. 932, inciso III, do CPC, dispõe inclusive que incumbe ao relator não conhecer de recurso *“que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator